



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

Pregão Presencial nº 002/2021

Objeto: Contratação de Profissional Técnico em Radiologia para atendimento da demanda da Santa Casa Municipal de Pimenta/MG.

A DIRETORA ADMINISTRATIVA, da **Santa Casa Municipal de Saúde de Pimenta-MG**, Lígia Beraldo de Oliveira Costa, vem apresentar justificativa para a revogação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que a licitação se processou e, após transcorrido o prazo final, segue para decisão final acerca da adjudicação e homologação.

Considerando que, no edital fora estabelecido carga horária presencial, superior às 24 horas semanais previstas para a profissão de Técnico em Radiologia, na Lei Nacional nº 7.394/85 (lei reguladora do exercício da profissão de Técnico em Radiologia) sendo referida Lei de cumprimento obrigatório pois trata da condição para o exercício da profissão.

Considerando que, a previsão de condições para o exercício de profissões é matéria de competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, XVI, da CR/88. A Lei nº 7.394/85 como a lei geral que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia deve ser respeitada e não é possível que a Santa Casa defina obrigações maiores do que as previstas na mencionada lei ao profissional de radiologia. Contraria os princípios da legalidade a previsão editalícia de carga horária incompatível com o cargo.

Considerando que, em relação a referida legislação, tomamos conhecimento da mesma somente após encerrado o prazo recursal da licitação.

Considerando que, a Administração Pública pode manifestar *ex officio* e anular os atos eivados de vícios de legalidade.

Considerando que, no momento que se encontra os autos (segue para homologação) a revogação do edital é a única decisão que cumpre a legalidade.

Considerando que, o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe: “**a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...**”

Considerando que corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ tece o seguinte comentário sobre revogação:

¹Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438



“a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Considerando que as Súmulas 346 e 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Considerando que, à Administração Pública é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados respeitado o contraditório.

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando que, o Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal dispõe claramente que: *“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346). “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]*

Considerando que corroborando com o exposto, José dos Santos Carvalho Filho, exímio doutrinador, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Considerando que não deve haver qualquer questionamento quanto à legalidade da licitação e agindo conforme o princípio da autotutela o edital deve ser revogado.



Considerando que mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública que deve rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

“O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a consequência deverá ser o retorno ao caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação”. – (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)

Considerando que no caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração que não pode dar seguimento em ato que contraria a lei, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais;

Considerando que o próprio edital do **Pregão nº 002/2021**, no item 001, traz o seguinte acerca da revogação: *“Reserva-se a Santa Casa Municipal de Saúde de Pimenta-MG, a faculdade de revogar, por razões de interesse público, ou anular, por ilegalidade a presente licitação, bem como o direito de adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e/ou abertura das propostas, descabendo em tais casos qualquer indenização às licitantes”.*

Considerando que por tudo isso, a Administração ao constatar o vício de ilegalidade se sustentando no entendimento pacífico do STF², deverá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

Considerando que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e pelas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável a ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

Considerando a supremacia do interesse público, a eficiência e a legalidade;

DECIDO ANULAR o Pregão nº 002/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por motivo de vício de ilegalidade, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Pimenta/MG, 19 de fevereiro de 2021.

² O entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. [RMS 27.998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]



SANTA CASA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA-MG

CNPJ: 86.787.603/0001-09

Rua Totonho Costa, n 230 - Telefax: (37) 3324-1519/975

Lígia Beraldo de Oliveira Costa
Diretora Administrativa